



São João Prev

Juntos garantindo o futuro!

Protocolo 1- 1.539/2023

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

257/2023

1Doc

De: Matheus M. - DIR - JUR

Para: Representante: Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Data: 08/12/2023 às 17:02:43

Setores (CC):

SUP

Setores envolvidos:

SUP, DIR - JUR, PROT

ref.

Of 546/2023

Ofícios recebidos

Bom dia, prezados!

Conforme solicitado no Ofício nº 546/2023, submeto em anexo:

- Sentença do Tribunal de Contas - exercício 2021 (em grau recursal);
- Parecer Jurídico sobre a matéria;
- Plano de Contingência do IPSJBV já apresentado ao município.

Quanto aos percentuais da LRF, informamos que o impacto financeiro/orçamentário da insuficiência relativa ao plano previdenciário de cada um dos órgãos que compoem o ente municipal está em fase de finalização para posterior encaminhamento ao Departamento/Setor Financeiro de cada um destes órgãos para fornecimento adequado dos percentuais respectivos.

Por outro lado, a respeito do plano financeiro, já existe previsão orçamentária nesse sentido.

Fico à disposição para qualquer eventualidade.

Atenciosamente,

Matheus de Paiva Mucin

Diretor Jurídico / OAB.SP 487133

Anexos:

Parecer_Juridicoassinado.pdf

Plano_de_contingenciaassinado.pdf

SENTENCA_TCE_EXERC_2021.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B001-544B-FDA0-1E7B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATHEUS DE PAIVA MUCIN** (CPF 431.XXX.XXX-55) em 08/12/2023 17:03:01 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B001-544B-FDA0-1E7B>



São João Prev

Ofício 1- 185/2023

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

1Doc

De: Matheus de Paiva Mucin

Para: -

Data: 06/11/2023 às 14:53:13

Setores envolvidos:

SUP

Encaminhamento de anteprojeto de Lei Complementar

Boa tarde, prezados!

Segue em anexo parecer jurídico solicitado.

Atenciosamente,

Of 546/2023

Anexos:

Parecer_Juridico_Alteracao_Lei_Segregacao_de_Massas_pdf.pdf

São João da Boa Vista, 06 de novembro de 2023.

Parecer Jurídico

Consultante: SECRETARIA DO GABINETE – PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: alteração do Art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 4.574/2019; distinção entre déficit financeiro e déficit atuarial; adequação à Constituição Federal e à legislação federal vigente; apontamentos do Tribunal de Contas; inclusão do §4º para fins de fluxo de caixa.

O consultante solicita emissão de parecer jurídico para embasar o anteprojeto de lei que visa alterar o Art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 4.574/2019, bem como incluir o §4º, conforme documentos em anexo, para fins de apreciação pelo Poder Executivo e consequente encaminhamento à Casa Legislativa.

Eis o breve relato, passo a opinar.

I – DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Em primeiro lugar, registro que o parecer não tem o condão de decisão, mas tão somente se apresenta como uma opinião sobre a formalidade dos instrumentos aqui tratados, expondo esclarecimentos e fundamentos que sirvam de alicerce para que a autoridade administrativa emita sua decisão final, podendo, assim, acolher ou rejeitar as disposições aqui tratadas.

Em segundo plano, a análise dos aspectos de natureza técnico-administrativa compete exclusivamente à Administração, isto é, ao juízo de Discricionariedade Administrativa.



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



Nesse sentido, o presente parecer não significa endosso ao mérito administrativo, mas tão somente o que diz respeito à formação de opinião técnico-jurídica (STF, MS 24.073-DF, Rel. Ministro Carlos Velloso).

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.

II - DO MÉRITO

a) Breve histórico

A Lei Complementar nº 4.574/2019, dentre outras providências, foi responsável por instituir a Segregação de Massas e o Plano de Custeio para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais.

Entretanto, o Art. 15, *caput*, recentemente foi alvo de críticas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito da forma como a insuficiência financeira mensal dos planos Financeiro e Previdenciário tem sido calculada.

A Corte de Contas entende que o dispositivo municipal viola os conceitos contábeis e atuariais sustentados pela legislação federal vigente, em especial à Lei nº 9.717/98, e pela própria Constituição Federal.

Nesse sentido, o projeto de lei é apresentado em momento oportuno para adequar os apontamentos ora realizados pelo Tribunal de Contas, visando, principalmente, a não omissão ou inércia deste Instituto de Previdência.

b) Da Segregação de Massas

Em suma, a segregação de massas em um RPPS se refere à prática de separar ou individualizar as contas ou reservas previdenciárias para diferentes grupos de servidores públicos que fazem parte do mesmo Instituto de Previdência.

A segregação de massas envolve uma análise atuarial detalhada das características de cada grupo de servidores, como expectativa de vida, taxas de contribuição, regras dos benefícios concedidos e outros fatores relevantes.

Sendo assim, o Plano Financeiro é um grupo em extinção, vedada a entrada de novos participantes. O Plano Previdenciário, por sua vez, é aquele em que se busca a sustentabilidade e o equilíbrio a longo prazo.

c) Art. 15, caput, da Lei Complementar nº 4.574/2019

Correlaciono a redação atual do texto legislativo objeto de estudo:

Art. 15. A insuficiência dos Planos Financeiro e do Previdenciário criados por esta Lei Complementar será o resultado da diferença entre o ativo do plano, montante das contribuições previdenciárias patronais, dos servidores ativos, dos aposentados, dos pensionistas e demais repasses e receitas previstos nesta Lei Complementar e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

Perceba que o projeto de lei em questão visa tão somente remover o “*ativo do plano*” da equação para fins de insuficiência financeira dos planos Financeiro e Previdenciário.

Como já tratado na justificativa do projeto de lei, “*o ativo de cada plano previdenciário da segregação de massas deve ser considerado apenas para*



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



fins atuariais, ou seja, em uma perspectiva a longo prazo, e não para cada exercício financeiro, para fins de insuficiência mensal, sob pena de deturpar a própria essência e intencionalidade do instituto da segregação de massa e da sustentabilidade do Plano Previdenciário a que se almeja."

Para tanto, de forma breve pontuarei as diferenças entre déficit financeiro e déficit atuarial, visando a melhor compreensão da celeuma em questão.

O déficit financeiro em um RPPS refere-se a uma métrica de curto prazo que denota a disparidade entre as despesas correntes do sistema previdenciário, como pagamento de aposentadorias e pensões, e as receitas disponíveis em um período específico, comumente anual ou mensal.

Portanto, esse infortúnio financeiro ocorre quando as despesas superam as receitas durante determinado período, indicando uma falta de recursos imediatos para cobrir as obrigações previdenciárias. É crucial salientar que o déficit financeiro é uma medida que reflete a situação presente do RPPS.

Quando é identificado um déficit financeiro em um plano da segregação de massas, isso significa que as despesas atuais excederam as receitas no momento presente. É necessário um aporte financeiro imediato para cobrir a deficiência, garantindo o pagamento das obrigações previdenciárias em curso sem prejudicar a sustentabilidade a longo prazo do plano em questão.

Observe que o balanço utilizado para cálculo da insuficiência financeira gira em torno tão somente das receitas e despesas, o que em momento algum abrange o ativo do plano. Têm por finalidade resolver as dificuldades de liquidez em um horizonte de curto prazo, mantendo-o em funcionamento adequado.

Por outro lado, o déficit atuarial é uma métrica de longo prazo que se baseia em projeções atuariais detalhadas das obrigações futuras do RPPS em relação aos ativos disponíveis e contribuições esperadas. O cálculo leva em consideração não apenas as obrigações previdenciárias presentes, mas também as



São João Prev
Sentor garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



futuras, levando em conta variáveis complexas, como a expectativa de vida dos beneficiários, o crescimento salarial, a inflação e outros fatores atuariais relevantes.

Portanto, o déficit atuarial tem como objetivo principal avaliar a sustentabilidade do sistema de previdência a longo prazo, normalmente em várias décadas. Logo, o ativo do plano é levado em consideração apenas para fins atuarias, tendo em vista que a projeção é futura, e não presente.

Os aportes relacionados ao déficit atuarial são destinados a abordar desafios de sustentabilidade de longo prazo. Quando as projeções atuariais indicam que o plano de segregação de massas não será capaz de cumprir suas obrigações ao longo de várias décadas, aportes suplementares nos percentuais indicados pela avaliação atuarial são necessários para fortalecer o fundo previdenciário e garantir que as obrigações futuras possam ser atendidas.

Entendo, *s.m.j.*, que a não compreensão de tais distinções prejudicaria a sustentabilidade a longo prazo do Plano Previdenciário a que tanto se almeja. Trata-se do mesmo entendimento firmado pela Corte de Contas:

"[...] Não cabe ao legislador local estabelecer conceitos contábeis ou atuariais distintos dos da legislação federal geral de regência. Assim, não prevalece a disposição contida no artigo 15, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 4.574/2019 e Alterações [...]"

Os ativos dos planos devem ser considerados atuarialmente, ou seja, para a apuração do resultado atuarial do plano previdenciário e da insuficiência financeira do plano financeiro, numa perspectiva de longo prazo. E assim devem ser interpretadas as disposições locais que tratam da segregação da massa do Regime.

A conceituação de déficit financeiro/insuficiência financeira do exercício pertence às ciências contábeis, tendo esta Casa explicado, em estudo que fundamenta resposta à consulta formulada pelo Município de Ribeirão Preto [...] **que se cuida de desencontro entre despesas e receitas do RPPS em um determinado exercício financeiro, ou seja, não se trata do**



São João Prev
Antes garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



resultado de uma análise de longo prazo, mas de uma falta de caixa naquele determinado ano, que o ente federativo é obrigado a cobrir (TC - 21.431/989/18).

[...] A Entidade deve manter um adequado controle dos resultados financeiros dos planos do Regime, de sorte que eventual insuficiência financeira, independentemente da existência de reservas técnicas, seja objeto de suficientes aportes pelo Ente Federativo.

[...] devem ser empreendidas diligências perante as autoridades legislativas locais de forma a conformar a lei que define os planos de custeio do Regime ao entendimento suso revelado desta Corte de Contas e adotado pelos regulamentos gerais do órgão federal de supervisão (TC - 3.050/989/21)."

Entendimento diverso violaria o Art. 2º, §1º da Lei federal nº 9.717/98, bem como afrontaria o Art. 40 da Constituição Federal - que dispõe sobre o dever do ente e unidade gestora em preservarem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

d) Da inclusão do §4º ao Art. 15 da Lei Complementar nº 4.574/2019

De pronto, não vejo óbice ao acréscimo do parágrafo constante do projeto de lei em apreço.

Entendo se tratar tão somente de adequação e padronização do fluxo de caixa para recebimento das insuficiências financeiras de cada ente participante do Regime Próprio de Previdência Social do município em tempo hábil, de tal forma que, anteriormente à data do pagamento, o montante já esteja disponível em caixa para cumprimento dos benefícios assumidos.



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



III – CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa que pretendi trazer à baila da presente peça, entendo que, *s.m.j*, o projeto de lei em questão visa adequar a legislação municipal às diretrizes federais e constitucionais acerca da sustentabilidade e equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social.

Além disso, entendo que a proposta ocorre em momento oportuno, tendo em vista os recentes apontamentos do Tribunal de Contas no mesmo sentido.

É a forma como penso, salvo melhor juízo.

Matheus de Paiva Mucin

Diretor Jurídico / OAB-SP nº 487133



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 711E-85D5-F1D3-59EF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATHEUS DE PAIVA MUCIN (CPF 431.XXX.XXX-55) em 06/11/2023 14:54:18 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/711E-85D5-F1D3-59EF>



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CNPJ 05.774.894/0001-90



São João Prev
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

PLANO DE CONTINGÊNCIA

Frente à publicação do Decreto nº 7504/2023, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista revisou suas atividades, metas, contratos e implementou as seguintes medidas para contingenciamento de despesas:

1) Vedação de jornada extraordinária remunerada. Ressaltamos que este tópico já é respeitado há tempos na autarquia, tendo em vista que inexistia a cultura de pagamento de horas extras aos servidores em atividade, dando-se preferência, quando necessário, a posterior compensação em banco de horas;

2) Suspensão de gastos com viagens para cursos, capacitações e eventos fora da municipalidade, optando-se por reuniões e treinamentos na modalidade online, ressalvadas as exceções para sustentações orais presenciais em que a autarquia é parte e os cursos indispensáveis para manutenção das certificações e capacitações dos corpos técnicos da autarquia;

3) Economia de materiais de escritório em geral por meio do consumo consciente (folhas, impressões, *et cetera*). Ressaltamos que este tópico já é respeitado há tempos na autarquia, tendo em vista que utilizamos plataforma *online* para tramitação de informações técnicas, ofícios, processos administrativos, entre outros (1Doc), contando com mais de **19.000 (dezenove mil)** documentos digitais gerados desde 2021, perfazendo uma economia de **104.901 (cento e quatro mil, novecentos e uma)** impressões.

Tome como exemplo o custo de cada folha impressa a **R\$ 00,50** (cinquenta centavos), a autarquia economizou, em média, **R\$ 52.450,50** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) até o momento.

1Doc

Conheça a solução »



São João Prev
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

Transparência

Utilizando o 1Doc, já foram gerados 13.792 Documentos
Oficiais, economizando cerca de 105.082 impressões.

* Atualizado em 30/10/2023



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



4) Racionamento de energia elétrica, mantendo-se apagadas as luzes dos ambientes não utilizados e desligando os aparelhos eletrônicos após o uso (computador, impressora, ar-condicionado, *et cetera*).

5) Racionamento de água, com a redução da frequência de lavagem das áreas externas das dependências do Instituto de Previdência, ocorrendo uma vez por semana.

Em relação às renegociações contratuais, informamos que o Instituto de Previdência, sempre que possível, busca manter os mesmos custos e qualidade dos serviços ofertados, trazendo como exemplo a recente renovação com a empresa **PRIUS INFORMADOR JURÍDICO LTDA.**, cujo contrato foi renovado para 12 (doze) meses exatamente com o mesmo valor que já vinha sendo praticado.

Importante destacar, conforme exige o Art. 5º, §2º do Decreto nº 7.504/2023, que o Instituto de Previdência não dispõe de áreas ociosas para ocupação por outros órgãos municipais, haja vista que todos os repartimentos e salas já são utilizados pelos servidores em atividade e para fins de armazenamento de documentos físicos (relatórios, prontuários funcionais de aposentados e pensionistas, *et cetera*).

Destaca-se, ainda, que o imóvel ocupado é de propriedade do Instituto de Previdência, não gerando despesas com o pagamento de aluguéis, por exemplo.

Por outro lado, é importante mencionar que a maior despesa do Instituto de Previdência é com o pagamento da folha dos inativos (aposentadorias e pensões), tendo em vista que o quadro de pessoal dos servidores em atividade é enxuto, contando, atualmente, com apenas 12 (doze) servidores, sendo 02 (dois) destes cedidos pelo próprio ente municipal.

Frisa-se que todas as despesas administrativas da entidade (pagamento de servidores ativos, contratos, entre outras) são custeadas pela **Taxa de Administração**, montante que já vem sendo utilizado com cautela nos últimos anos - dentro dos limites e percentuais estipulados pelas leis nº 5.008/2022 e 4.574/2019.

Por outro lado, encaminhamos em anexo o resumo consolidado das despesas da autarquia até setembro de 2023. Alguns tópicos serão reavaliados para o exercício 2024 para fins de contenção de despesas, com prévia comunicação ao Gabinete da Prefeita, tais como: material de consumo, passagens e despesas com locomoção, serviços de consultoria, outros serviços terceiros (pessoa física e jurídica) e serviços de tecnologia da informação. Tal previsão dependerá de levantamento minucioso dos valores previstos e



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



efetivamente gastos em cada tópico, razão pela qual será encaminhado em momento oportuno.

As demais despesas descritas não são passíveis de readequação, pois envolvem valores gastos a título de folha de pagamento, encargos patronais, tributos, et cetera, cujo crescimento é vegetativo.

De pronto é possível informar que para o exercício 2024 haverá uma redução de aproximadamente **R\$ 5.500,00** na categoria "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica".

Durante o ano de 2023 o Instituto de Previdência buscou certificar os membros de todos os Conselhos e dirigentes, em estrito cumprimento ao disposto na Portaria nº 1.467/2022. Portanto, foram gastos recursos com cursos preparatórios e inscrições de cada servidor participante.

Contudo, como cada certificação tem validade de 04 (quatro) anos, e a grande parte dos membros já estão certificados, sendo que as despesas correntes no exercício 2024 para tal finalidade serão mínimas.

Sem mais, agradecemos e reiteramos protestos de estima e consideração.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2023.

Cleber Augusto Nicolau Leme
Superintendente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D2D3-FBE5-46EE-FE9B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME (CPF 268.XXX.XXX-95) em 31/10/2023 14:36:05 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/D2D3-FBE5-46EE-FE9B>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 3.050/989/21.

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (IPJSJBV).

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: Sr. Sérgio Venício Dragão – Superintendente.

INSTRUÇÃO: UR – 19 – Unidade Regional de Mogi Guaçu.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	10,06%
INPC:	10,16%
SELIC:	4,38%
IMA-B:	-1,26%
IBOVESPA:	- 11,93%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP/CADPREV)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 384.152.585,53
Contribuição Patronal:	R\$ 18.806.263,23 (4,89% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 1.578.788,40 (0,41% RCL)
Aportes:	R\$ 19.908.088,23 (5,18% RCL)
Outras contribuições:	R\$ 1.896.694,58 (0,49% RCL)
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 42.189.834,44 (10,97% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 10.801.529,82 – 18,02% (déficit) ↑
Indicador de Solvência Financeira (Plano Previdenciário):	0,61

Resultado Financeiro:	R\$ 158.056.355,10 (superávit) ↓
Resultado Econômico:	R\$ 6.749.477,12 (déficit) ↓
Patrimônio Líquido:	R\$ 1.329.406,80 (negativo) ↓ inconsistência
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 19.742.683,37 ↓
Despesas Administrativas:	R\$ 1.342.509,79 – 0,73%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	- 0,91%/16,06%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 161.265.700,57 ↓
Plano Previdenciário – Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 0,00
Plano Previdenciário – Resultado Atuarial:	R\$ 1.481.099,16 (superávit) (0,38% RCL) ↓
Plano Previdenciário – Indicador de Solvência Geral:	1,009
Plano Financeiro – Insuficiência Financeira:	R\$ 673.549.756,39 (173,33% RCL) ↑ inconsistência
Plano Financeiro – Indicador de Solvência Geral:	0,046 inconsistência
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS (CADPREV/AUDES)	
População Coberta:	3.089
Plano Previdenciário: Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 954 Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 189 Aposentados: 331 Pensionistas: 91 Total: 1.565 Plano Financeiro: Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 580 Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 266 Aposentados: 575 Pensionistas: 103 Total: 1.524	
Contribuição dos Segurados:	R\$ 12.551.806,30 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 68.166.193,81 ↑
Aposentadorias: R\$ 59.742.296,93 Pensões: R\$ 8.103.628,89 Sentenças Judiciais: R\$ 320.267,99	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ME/SPREV)	
Grupo:	Médio Porte

Subgrupo - RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:	Maior Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária - ISP:	B
Perfil Atuarial:	III
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Aderente Nível: I Classificação: B

IEG-PREV - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)
Indisponível

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021** do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (IPSJBV), autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 1.133/2003, porém atualmente regido pelas Leis Complementares Municipais n.º 2.148/2007 e n.º 4.207/2017, com as alterações introduzidas pelas leis locais supervenientes.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR - 19 - Unidade Regional de Mogi Guaçu proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 18.32 a 18.33), *ipsis litteris*, as seguintes ocorrências:

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- *Os investimentos realizados no exercício em exame estão parcialmente aderentes à política de investimentos traçada.*

Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1):

- *Déficit no valor de R\$ 10.801.529,82, equivalente a R\$ 18,02% da receita arrecadada.*

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

- *Resultado Financeiro com queda de 6,40% em relação às disponibilidades do exercício anterior;*
 - *Resultados Econômico e Patrimonial deficitários.*

Parcelamentos (Item B.1.3.1):

- *O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de parcelamentos a receber*

Despesas Administrativas (Item B.2.2):

- *Considerando que o percentual apurado de despesas para o exercício foi de 0,73%, causa estranheza o aumento da taxa de administração para 2,00%. (...) aspecto relevante para acompanhamento das próximas fiscalizações, principalmente quanto à adequada destinação desses recursos, como previsto na Portaria MTP 1.467 de 06.06.2022.*

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP (Item D.2):

- Tal como consta no Item "B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL" foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, referentes à incorreta contabilização e dimensionamento da Provisão Matemática Previdenciária (PMP).

Atuário (Item D.5):

- Plano Financeiro – Déficit no valor de - R\$ 673.549.756,39;

- Considerando apenas os próximos 10 (dez) anos, o "custeio direto" pelo ente federativo soma R\$ 271.071.680,36 (R\$ 275.917.177,79 - R\$ 4.845.497,43), com média anual de R\$ 27.107.168,04, o que afeta sobremaneira a execução orçamentária anual do ente;

- As Provisões Matemáticas Previdenciárias (PMP) registradas no exercício de 2021 somaram R\$ 190.059.045,44, no entanto, o correto registro, a nosso ver, seria de R\$ 863.608.801,83, tendo em vista que não podemos considerar como COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA o exato valor do déficit atuarial do regime financeiro (R\$ 673.549.756,39), por presumir que o déficit registrado para o Plano Financeiro será sempre equacionado pelo Ente Federativo;

- No exercício em exame houve aportes para cobertura de insuficiência financeira (Plano Financeiro) no montante de R\$ 19.908.088,23.

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2): a rentabilidade negativa da carteira de investimentos foi da ordem de - 0,91%, equivalente a R\$ 1.715.915,77.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 02.12.2022 (eventos 21.1 e 27.1).

Em resposta, o Instituto, sob a Zeladoria do Senhor João Henrique de Paula Consentino, em petição subscrita pelo Senhor Sérgio Venício Dragão, responsável pelas contas em julgamento, ofertou razões e documentos (eventos 31.1 a 31.3 e 33.1 a 33.2).

Quanto à aderência parcial da carteira de aplicações do Regime à política de investimentos fixada para o exercício, salientou que, ante a adesão ao programa *Pró-gestão RPPS*, teve aumentado em 5% o limite para a manutenção de ativos em *renda fixa* e *renda variável*.

Assim, ponderou que os percentuais de aplicação em *fundos de renda fixa com sufixo "crédito privado"* (8,32%) e *fundos de ações* (22,47%), constituídos sob a forma de *condomínio aberto*, situavam-se abaixo dos limites regulamentares de 10% e 25%, respectivamente.

Sobre o déficit orçamental colhido (R\$ 10.801.529,82 - 18,02%), expôs que, embora a receita patrimonial tenha sido orçada em R\$ 14.930.000,00, os ganhos realizados totalizaram R\$ 1.267.995,16, a impulsionar o resultado negativo sob crítica.

Argumentou, nesse sentido, que o ano de 2021 foi crítico para a economia, em razão da pandemia da *Covid-19*, que afetou desfavoravelmente os setores público e privado.

Destacou que, com vista ao aumento da arrecadação, em abril/2021, a alíquota de contribuição dos servidores ativos e inativos foi majorada para 14%, em consonância com o regramento

instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. Também, participou a criação do *regime de previdência complementar*, autorizada pela Lei Municipal n.º 4.926/2021, igualmente em atendimento ao texto constitucional reformado, o que desoneraria o Município e permitir-lhe-ia a admissão de novos servidores.

Em adição, afirmou ter encaminhado ao Poder Executivo anteprojeto de reforma da previdência municipal, com proposta de elevação da alíquota de contribuição patronal (25% de início e 28% a partir de 2023), ampliação da idade mínima para as aposentadorias (comuns e especiais) e mudança do critério de cálculos desses benefícios, com o objetivo de atingir o equilíbrio orçamental e financeiro.

Em relação ao esvaziamento do superávit financeiro anterior e dos resultados econômico e patrimonial negativos obtidos no período, justificou ter sido a sua carteira de investimentos impactada pela crise sanitária, pelo que se colheu uma rentabilidade negativa.

Todavia, arrazoou que, segundo o "*Anuário 2021*", publicado por este Tribunal de Contas, o IEG-PREV - *Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária* atribuiu nota B⁺ ao Regime, indicadora de uma gestão "*muito efetiva*".

Ainda, ressaltou que, em julho/2021, obteve certificação (Nível I) para adesão ao *Pró-Gestão RPPS*, sendo um dos 100 Regimes Próprios de Previdência Social do País que aderiram a esse programa.

Acerca da evidenciação defeituosa dos parcelamentos vigentes no Balanço Patrimonial, explicou ter havido falha no transporte de saldos anteriores, com perda de baixas no *ativo não circulante*, a gerar a diferença questionada.

Nesse sentido, anunciou o saneamento dessa cinca no exercício de 2022.

No que toca ao aumento para 2% da taxa de administração, enquanto a despesa implicada no exercício foi de apenas 0,73%, sublinhou que o cálculo desse gasto baseou-se na remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do ano anterior. Ainda, expôs que os valores arrecadados em 2021 com esse encargo patronal foram suficientes para a cobertura das suas despesas administrativas.

Em complementação, esclareceu que a alteração questionada, prevista na Lei Complementar Municipal n.º 4.963/2021, buscou a adequação do Regime aos novos parâmetros fixados pela Portaria ME/SEPRT n.º 19.451/2020, que impõe a utilização de uma nova base de cálculo para a delimitação dessas despesas, qual seja, a contribuição dos servidores ativos.

Tangentemente à rentabilidade negativa atingida com os investimentos, alegou que fatores relacionados à atribulação sanitária, à pressão inflacionária, à incerteza fiscal e à tensão política entre os Três Poderes prejudicaram os principais índices de retorno (CDI, IRF-M, IRF-M1, IRF-M1+, IMA-Geral, IMA-B, IMA-B5 e o IMA-B5+), sendo que apenas os indicadores com exposição em aplicações no exterior (*S&P 500* e *Global BDRX*), limitadas pela resolução de regência a apenas 10% dos recursos dos RPPS, possibilitaram a superação da meta atuarial.

No que se refere ao dimensionamento das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, trouxe manifestação do Atuário responsável, segundo a qual a cobertura da *insuficiência financeira do plano financeiro* deve ser considerada como conta redutora desse passivo, conforme estabelece o próprio *Item 81 das IPC-14*, citado pelo órgão de fiscalização.

Respeitante à acentuada oneração do orçamento fiscal para o custeio do plano financeiro pelos próximos 10 anos, frisou tratar-se de compromisso decorrente da utilização do *regime financeiro de repartição simples* para a cobertura de aposentadorias e pensões desse fundo, solução eleita pelo Município para a amortização do déficit técnico justamente por lhe ser orçamentalmente mais favorável.

Nesses termos abreviados, espera a aprovação da matéria.

A inexistir apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira controvertido ou cuja complexidade reclame a manifestação da Assessoria Técnica-Economia, em homenagem à celeridade processual, dispensou-se a oitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 39.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Gabinete para ser sentenciado (eventos 40 a 42).

Assim se mostram os julgamentos das contas do IPSJBV dos últimos 5 exercícios, respectivamente:

2020 - TC - 004.562/989/20: pendente. Processo sob a responsabilidade da Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes.

2019 - TC - 003.051/989/19: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 21.04.2021, e com trânsito em julgado, em 12.05.2021.

2018 - TC - 002.685/989/18: pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

2017 - TC - 002.357/989/17: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 11.09.2020, e com trânsito em julgado, em 02.10.2020.

2016 - TC - 001.559/989/16: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 20.07.2019, e com trânsito em julgado, em 12.08.2019.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

A matéria não comporta juízo de regularidade.

Com efeito, malgrado as manifestações de interesse aninhadas aos autos, as seguintes ocorrências listadas nos *Itens B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária, B.1.2 - Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial, B.1.3.1 - Parcelamentos, D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e D.6.2 - Resultado dos Investimentos* do relatório de fiscalização permanecem íntegras e compõem um amontoado de impropriedades grave o suficiente para inquinar de irregular o presente Balanço: resultado negativo do exercício; esvaziamento do superávit financeiro anterior; déficit econômico e patrimônio líquido negativo; evidenciação defeituosa do saldo de parcelamentos; e rentabilidade negativa dos investimentos.

No exercício em apreço, a Entidade colheu um **déficit orçamental de R\$ 10.801.529,82, equivalente a 18,02% da receita arrecadada**. E, segundo indica o *Audesp*, trata-se de desajuste habitual:

	Resultado Orçamental
2016	(R\$ 502.423,21)
2017	(R\$ 1.825.548,78)
2018	(R\$ 6.036.785,03)
2019	(R\$ 8.162.172,21)
2020	(R\$ 21.652.073,58)
2021	(R\$ 10.801.529,82)

Conquanto a Jurisdicionada atrele o desempenho desfavorável do período às consequências econômicas deletérias da pandemia da *Covid-19*, que prejudicou a rentabilidade esperada com os investimentos, no último lustro, foram colhidos apenas resultados negativos, a despeito dos aportes realizados pelo Ente federativo para a cobertura da *insuficiência financeira do plano financeiro*, dado que o Município optou pela *segregação da massa* como forma de eliminação do déficit atuarial.

De 2016 a 2021, o resultado negativo acumulado atingiu a expressiva monta de R\$ 48.980.532,63, que, numa situação desejada de equilíbrio, poderia ter irrigado as reservas técnicas do Regime.

Não se trata, pois, de um desarranjo conjectural, mas de uma imperfeição sistêmica, relativamente comum aos RPPS com *maior maturidade* ou estrutura de massa menos favorável, como o *São João Prev*, cujas receitas de contribuições ordinárias (patronal e segurados) não bastam ao custeio dos benefícios de *aposentadorias* e *pensão por morte* já concedidos. Daí serem esses regimes dependentes de outras fontes de recursos (investimentos, parcelamentos, compensações previdenciárias, aportes, etc.) para produzirem resultados positivos.

Essa realidade confirma-se nos dados abaixo, extraídos do *Audesp*, que demonstram, considerada a totalidade dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS instituído pelo Município de São João da Boa Vista, o descompasso entre os ritmos de crescimento da receita de contribuições normais e da despesa empenhada para pagamentos de benefícios previdenciários no intervalo de referência em estudo:

	Contribuições	Benefícios
2016	R\$ 24.223.449,50	R\$ 38.147.181,36
2017	R\$ 27.991.435,95	R\$ 44.494.659,20
2018	R\$ 26.769.305,95	R\$ 49.857.798,10
2019	R\$ 28.155.074,40	R\$ 55.367.611,07
2020	R\$ 29.724.301,41	R\$ 64.684.838,82
2021	R\$ 31.358.069,56	R\$ 68.166.193,81

Obs.: o valor das contribuições não inclui repasses relativos a parcelamentos, aportes e recolhimentos ao fundo de oscilação de riscos.

Observe-se que, nesse interstício temporal, houve um crescimento de 78,70% da *despesa previdenciária*, ao passo que as contribuições ordinárias arrecadadas aos entes patronais e aos segurados experimentaram uma ascensão à volta de 29,45%.

Em relação ao *plano previdenciário*, de maior relevância para o deslinde da matéria, que deveria ser financeiramente sustentável, considerada a definição adotada na Instrução Normativa MF/SEPREV n.º 6/2018, que “*dispõe sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária*”, o ISF – Indicador de Solvência Financeira do RPPS foi de apenas 0,61:

ISF	Contribuições repassadas	R\$ 13.942.304,71	0,61
	Benefícios pagos	R\$ 22.729.387,23[1]	

No caso, a arrecadação desse *fundo de capitalização*, no montante de R\$ 15.132.642,16, limitou-se às contribuições patronal e dos segurados (R\$ 13.942.304,71), aos rendimentos de investimentos (R\$ 1.154.505,67) e às restituições recebidas (R\$ 35.831,78).

Demais valores realizados pelo IPSJBV (R\$ 44.825.327,40) vincularam-se imediata ou mediatamente ao *plano financeiro*.

No total, a receita orçamental arrecadada somou R\$ 59.957.969,56, quantia 34,91% maior que a obtida no exercício de 2020 (R\$ 44.441.306,59). Já as despesas empenhadas, a viandar de R\$ 66.093.380,17 para R\$ 70.759.499,38, elevaram-se, nesse interregno temporal, em 7,06%.

Apesar da expansão mais acentuada das receitas, as grandezas envolvidas impediram a interrupção da acumulação de resultados negativos. Desse modo, conforme exposto abaixo, a partir de dados coletados do *Relatório Controle Interno* da Autarquia do Segundo Semestre de 2021, disponibilizado no seu sítio eletrônico[2], tanto o *plano previdenciário* como o *plano financeiro* obtiveram no período saldos finais deficitários:

	Receitas	Despesas	Resultado
Financeiro:	R\$ 44.817.917,61	(R\$ 45.448.101,65)	(R\$ 630.184,04)
Previdenciário:	R\$ 15.132.641,56	(R\$ 23.703.445,54)	(R\$ 8.570.803,38)
Ordinário:	R\$ 7.409,79	(R\$ 1.607.952,19)	(R\$ 1.600.542,40)
TOTAL:	R\$ 59.957.968,96	(R\$ 70.759.499,38)	(R\$ 10.801.530,42)

A agudizar a preocupação com esse cenário e a evidenciar o esgotamento da capacidade de arrecadação da principal fonte de receita do Instituto, até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*), desconsiderada a *taxa de administração*, os entes patronais tinham as suas contribuições comuns fixadas no patamar próximo do máximo (20%) permitido pelo artigo 3.º, III, da Portaria MPS n.º 402/2008 e pelo artigo 28, *caput*, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009. Inda, em abril/2021, com esteio nas Leis Complementares Municipais n.ºs 4.599/2019 e 4.647/2020, houve a elevação para 14% da alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Sendo que a despesa crescente com pagamentos de *aposentadorias e pensão por morte* possui natureza obrigatória e assento constitucional, as alternativas para o equilíbrio financeiro e atuarial do *plano previdenciário*, que representou 79,35% do resultado negativo obtido pela Fiscalizada em 2021, perpassam principalmente pela alteração do *plano de custeio* desse fundo de capitalização.

Dessarte, a fim de conformar inteiramente a legislação local com o Ordenamento Jurídico-constitucional reformado, a Origem, em boa hora, propôs ao Chefe do Poder Executivo medida legislativa, que estabelece, entre outras providências, a majoração para 28%, a partir de janeiro/2023, do percentual contributivo ordinário do Ente federativo (evento 31.12). Porém, inexistente notícia de que a proposta de projeto de lei da reforma previdenciária municipal tenha logrado sucesso.

Não há se afastar, todavia, a responsabilidade da Unidade Gestora pela colheita de mais um déficit orçamental, posto que as justificativas ofertadas aos autos não noticiam as medidas adotadas para a cobertura do *déficit financeiro do exercício* obtido, em incumprimento ao disposto no artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.717/1998, no artigo 3.º, § 1.º, da Portaria MPS n.º 402/2008 e no artigo 28, parágrafo único, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Tal *insuficiência financeira* revela-se nos próprios resultados deficitários individualizados dos *planos* do Regime, que, segundo o *Audesp*, impuseram, em comparação com exercício anterior, a retração de R\$ 180.271.137,70 para R\$ 166.700.632,15 das *disponibilidades* deixadas para o exercício seguinte. Inda, **a passar de R\$ 168.857.884,92 para R\$ 158.056.355,10, o resultado financeiro acumulado positivo trazido de 2020 sofreu uma redução de 6,40%** (eventos 18.4 - fls.04 e 18.9).

Se em exercícios pretéritos os resultados negativos obtidos não impuseram o encolhimento dos ativos financeiros do Regime, em 2020 e 2021, essa retração impôs-se acentuadamente, como se verá adiante.

Note-se que, a despeito da utilização de recursos do fundo de oscilação de riscos (R\$ 751.332,81) e dos aportes efetivados pelo Ente federativo (R\$ 19.908.088,23), mesmo o *plano financeiro* saldou-se deficitário, ocorrência que contraria a engenharia da *segregação da massa* disciplinada na Portaria MF n.º 464/2018.

E, conquanto o *Ativo Circulante* do *Balanço Patrimonial* do IPSJBV registre valores de contribuição e aportes a receber relativos à competência dezembro/2021 (R\$ 2.831.748,06), tais quantias não são suficientes para o integral afastamento do déficit sob crítica, nomeadamente, da sua porção relativa ao *plano previdenciário* (evento 18.4 - fls.05/08).

Nem se alegue que o déficit orçamental foi eliminado pelo resultado financeiro superavitário acumulado anteriormente, posto que, no caso das entidades e dos fundos de previdência, a expansão das *reservas técnicas* é uma necessidade contínua. E, no período em exame, como já salientado, houve uma retração desses ativos.

Não cabe ao legislador local estabelecer conceitos contábeis ou atuariais distintos dos da legislação federal geral de regência. Assim, não prevalece a disposição contida no artigo 15, *caput*, da Lei Complementar Municipal n.º 4.574/2019 e Alterações, consoante a qual a *insuficiência financeira dos planos financeiro e previdenciário “será o resultado da diferença entre o ativo do plano, montante das contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstos (...) e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas”*.

Os ativos dos planos devem ser considerados atuarialmente, ou seja, para a apuração do resultado atuarial do plano previdenciário e da insuficiência financeira do plano financeiro, numa perspectiva de longo prazo. E assim devem ser interpretadas as disposições locais que tratam da *segregação da massa do Regime*.

A conceituação de *déficit financeiro/insuficiência financeira do exercício* pertence às ciências contábeis, tendo esta Casa explicado, em estudo que fundamenta resposta à consulta formulada pelo Município de Ribeirão Preto, apresentado no voto condutor do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que se cuida de *“desencontro entre despesas e receitas do RPPS em um determinado exercício financeiro”*, ou seja, *“não se trata do resultado de uma análise de longo prazo, mas de uma falta de caixa naquele determinado ano, que o ente federativo é obrigado a cobrir”* (TC – 21.431/989/18 – DOE, em 03.08.2019)[3].

Também, a Instrução Normativa SPREV n.º 6/2018 define *resultado financeiro* como a *“diferença entre todas as receitas anuais do RPPS, excetuando-se os valores relativos a transferências para insuficiências financeiras, e todas as despesas anuais”*.

Já a Portaria MF n.º 464/2018 conceitua *déficit financeiro* como o *“valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro”*.

A Entidade deve manter um adequado controle dos resultados financeiros dos planos do Regime, de sorte que eventual insuficiência financeira, independentemente da existência de reservas técnicas, seja objeto de suficientes aportes pelo Ente federativo.

Sendo obrigações da Unidade Gestora a tutela do patrimônio previdenciário dos segurados e o zelo pela higidez da legislação previdenciária municipal, devem ser empreendidas diligências perante as autoridades legislativas locais, de forma a conformar a lei que define os *planos de custeio* do Regime ao entendimento suso revelado desta Cortes de Contas e adotado pelos regulamentos gerais do órgão federal de supervisão.

Consoante critica o Escritório Regional de Mogi Guaçu, o **resultado econômico do exercício mostrou-se deficitário em R\$ 6.749.477,12, a inaugurar um saldo patrimonial negativo de R\$ 1.337.156,80.**

Sendo que impulsionados pelo resultado orçamental deficitário, não há se relevar esses desempenhos desfavoráveis.

Igualmente, conquanto as condições experienciadas à época pelo mercado financeiro e de capitais não favorecessem as carteiras de investimentos dos RPPS, não há se ignorar o impacto provocado pelos resultados deficitários dos planos nesses ativos financeiros e nas variações patrimoniais do Instituto.

À semelhança do ocorrido em 2020, o *déficit financeiro do exercício*, que, conforme explicado acima, deveria ter sido suprido pelo Ente federativo, dificultou a realização de investimentos/reinvestimentos em fundos mais promissores, situação que, agravada pela rentabilidade negativa lograda (0,91% - R\$ 1.715.915,77), implicou o consumo de parcela significativa desses *ativos garantidores*:

	Meta Atuarial	Rentabilidade	Aplicações
2016	10,84%	17,25%	R\$ 134.966.142,60
2017	6,14%	13,92%	R\$ 152.635.946,77
2018	7,86%	11,79%	R\$ 164.476.605,10
2019	10,59%	23,77%	R\$ 194.905.396,43
2020	10,65%	4,58%	R\$ 172.998.325,99
2021	16,06%	- 0,91%	R\$ 161.265.700,57

Fonte: Autos, TC - 1.559/989/16 (BGE 2016), TC - 2.357/989/17 (BGE 2017), TC - 2.685/989/18 (BGE 2018), TC - 3.051/989/19 (BGE 2019) e TC - 4.562/989/20 (BGE 2020).

Apesar da medida corretiva noticiada, a consideração no *Balanço Patrimonial* de valores de parcelamentos (R\$ 21.012.774,84) maiores que os existentes e apurados pela Inspeção (R\$ 19.742.683,37) redundou na superavaliação do patrimônio líquido da Autarquia e na subestimação da *insuficiência financeira do plano financeiro* do Regime informada à Secretaria de Previdência, em R\$ 1.270.091,47, em dessintonia com os princípios da *transparência* e da *evidenciação fiscal*, previstos, respectivamente, no artigo 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nos artigos 83 e 85 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Por outro lado, quanto à consideração do custeio necessário à cobertura da *insuficiência financeira* (atuarial) do *plano financeiro* como conta redutora das *provisões matemáticas previdenciárias* evidenciadas no *Balanço Patrimonial*, esse procedimento não se divorcia do disposto no Item 81 das IPC - 14 - *Instruções de Procedimentos Contábeis - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o qual “*são redutoras da provisão matemática a cobertura da insuficiência financeira (...)*”. A par disso, o PCASP - *Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estendido* do período contemplava a rubrica *Cobertura da Insuficiência Financeira* (2.2.7.2.1.01.07) para o registro, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, do valor presente das *insuficiências financeiras futuras* do fundo em repartição, considerada a regra veiculada no § 1.º do artigo 2.º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Cumprе registrar, em relação aos indicadores financeiros analisados no *ISP-RPPS 2022 - Indicador de Suficiência Previdenciária* (Data de referência: 31.12.2021), divulgado pela Secretaria de Previdência, as pontuações e classificações insatisfatórias recebidas pelo *São João Prev*, considerados os *Grupo* e *Subgrupo* desse Regime:

Indicador	Pontuação	Classificação
-----------	-----------	---------------

Suficiência Financeira (tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias):	0,5665	C
Acumulação de Recursos (visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano):	- 0,1602	C

Relativamente às questões inscritas nos *Itens A.2.3 – Comitê de Investimentos* (aderência parcial à *política de investimentos*), *B.2.2 – Despesas Administrativas* (aumento da taxa de administração para 2%, percentual maior que o utilizado no período) e *D.5 – Atuário* (em relação ao *plano financeiro*: déficit; custeio direto pelo Município elevado, nos próximos 10 anos, da *insuficiência financeira*; e consideração como cobertura de *insuficiência financeira* do exato montante do déficit apurado) da peça de instrução, acolhem-se os libelos defensivos trazidos.

Escorada na Portaria MF n.º 464/2018, a Unidade Gestora promoveu a reavaliação atuarial do RPPS do exercício (eventos 18.29), cujos resultados encontrados e suas evoluções em comparação com o período anterior encontram-se resumidos no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas do *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

Plano Financeiro

Conta	2020	2021	Variação
Ativos			
Garantidores:	R\$ 25.175.135,03	R\$ 32.484.849,30	+ 29,03%
Provisões			
Matemáticas:	(R\$ 687.502.480,13)	(R\$ 706.034.605,69)	+ 2,69%
Índice de Cobertura:	0,037	0,046	+ 24,32%
Insuficiência Financeira:	R\$ 662.327.345,10	R\$ 673.549.756,39	+ 1,69%

Trata-se de um plano naturalmente deficitário, porquanto composto por um grupo fechado de segurados, timidamente capitalizado e submetido ao *regime financeiro de repartição simples*.

No intervalo de estudo, o crescimento dos *ativos garantidores* deu-se num patamar (29,03%) superior ao da elevação das *provisões matemáticas previdenciárias* dos *benefícios concedidos e a conceder* (2,69%), a possibilitar uma expansão de apenas 1,69% da *insuficiência financeira anterior*, percentual inferior ao da inflação oficial do período (IPCA = 10,06%) e ao da taxa de juros atuarial utilizada pelo *Atuário-2022* (5,04%).

Ressalte-se, porém, que o déficit indicado no *DRAA -Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial* de 2022 (R\$ 673.549,756,39) mostra-se subestimado e, portanto, inconsistente, dada a consideração de um saldo de parcelamentos maior que o existente, ocorrência já acima abordada.

Pesem embora as preocupações externadas pela Unidade de Instrução acerca do ônus financeiro assumido nos próximos 10 anos pelo Ente federativo para a viabilidade financeira desse plano, a adoção da *segregação da massa* representa a solução, avalizada pelas legislações gerais e local de incidência, para a insolvência anterior do Regime, ou seja, para a irresolvível insuficiência dos *planos de custeio* até então adotados, ante a necessidade de eliminação do déficit atuarial. Como ressalta o *Atuário-2022*, esse cenário "*foi uma decisão político-financeira onde se consideraram as aspirações e necessidades do Instituto, bem como as disponibilidades financeiras do Município*" (evento 18.29 - fl.37).

Porquanto se traduz em cumprimento de obrigação legal, não há se criticar os aportes realizados pelos entes patronais para a cobertura das despesas previdenciárias e administrativas atreladas ao fundo em comento (R\$ 19.9028.088,23).

No mais, a Lei Complementar Municipal n.º 4.574/2019 avaliza o custeio integral da *insuficiência financeira* alcançada, considerada como conta redutora das *provisões matemáticas previdenciárias*.

Plano Previdenciário

Conta	2020	2021	Variação
Ativos			
Garantidores:	R\$ 167.167.016,32	R\$ 157.574.196,14	- 5,74%
Provisões			
Matemáticas:	(R\$ 162.741.101,79)	(R\$ 156.093.096,98)	- 4,08%
Índice de			
Cobertura:	1,027	1,009	- 1,75%
Superávit Atuarial:	R\$ 4.425.914,53	R\$ 1.481.099,16	- 66,53%

Resultado do desequilíbrio financeiro e da depreciação dos investimentos, houve uma retração (5,74%) dos *ativos garantidores* desse *fundo de capitalização*. Assim, a despeito do encolhimento do *passivo atuarial* (4,08%), a passar de R\$ 4.425.914,53 para R\$ 1.481.099,16, o superávit anterior foi reduzido em 66,53%.

Respeitante ao indicador atuarial, o *ISP-RPPS 2022* atribui ao Regime, consideradas a consolidação dos planos e a realidade dos demais RPPS de semelhante porte e maturidade da massa, uma classificação satisfatória:

Indicador	Pontuação	Classificação
Cobertura Previdenciária (objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS):	0,1963	B

Contudo, há de ser salientado que o *plano previdenciário* periga colher no futuro um déficit atuarial, que, uma vez concretizado, exigirá a reelaboração pelo Ente federativo dos *planos de custeio* atualmente vigentes.

Embora a execução da *política de investimentos* haja sido desfavorecida pelo fluxo financeiro deficitário do Regime, circunstância que, como já salientado, dificultou a obtenção de uma rentabilidade nominal mais elevada, considerada a sua adesão, no decorrer do exercício em exame, ao programa *Pró-gestão RPPS*, a Autarquia atendeu aos limites majorados de enquadramento estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Alterações.

Evidentemente, quando da elaboração da *estratégia de investimentos* para os exercícios vindouros, o Comitê de Investimentos e o Conselho de Administração deverão sopesar os parâmetros presentemente fixados na Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021.

As despesas administrativas do Regime inteiraram R\$ 1.342.509,79, correspondentes a 0,73% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários do RPPS do exercício anterior (R\$ 18.684.352,51), percentual aquém do estabelecido como limite à época pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

A alíquota mais elevada de 2% para a *taxa de administração*, aprovada pela Lei Complementar Municipal n.º 4.963/2021, em consonância com a Portaria SEPRT n.º 19.451/2020, justifica-se pela utilização de uma nova base de cálculo, qual seja, "*o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de São João da Boa Vista-SP, apurado no exercício anterior*".

Anote-se que o fato de o Município ter obtido a revalidação administrativa do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, embora atenua a responsabilização do Gestor, não obsta o julgamento desfavorável da matéria por este Tribunal de Contas.

À derradeira, saliente-se que eventuais resultados positivos obtidos ou providências saneadoras adotadas no exercício seguinte não produzem efeitos sobre as ocorrências levantadas pela Fiscalização, que, em razão do *princípio da anualidade*, prendem-se indissociavelmente ao período inspecionado.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (IPSJBV), com fundamento no artigo 33, III, "b" e "c" c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Sem embargo, nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem a assunção de medidas para o recebimento de aportes suficientes para a cobertura de déficits financeiros/insuficiências financeiras do exercício, inclusivamente em relação ao plano previdenciário, em atenção ao disposto no artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no artigo 11, § 7.º c.c. artigo 2.º, XIII, ambos da Portaria MPT n.º 1.467/2022, que institui o novo Regulamento Geral dos RPPS.**

A considerar as ocorrências que sustentam este decreto de irregularidade e os aspectos positivos de gestão demonstrados no relatório de fiscalização, com fulcro no artigo 104, I, da suprarreferida lei complementar paulista, **APLICA-SE ao responsável, Sérgio Venício Dragão, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deve ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício pelo agente apenado, em conformidade com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.**

DÊ-SE conhecimento deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de São João da Boa Vista, para que tenham pleno conhecimento do quanto nele examinado, julgado e determinado.

OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado.

COMUNIQUE-SE a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

- a) Notifique pessoalmente o responsável, Senhor Sérgio Venício Dragão, a fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que pague a multa que lhe foi cominada;
- b) Expeça cópias desta sentença aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, a fim de que tenham integral e inequívoco conhecimento do quanto nela apreciado, julgado e determinado;
- c) Encaminhe, igualmente, reprodução este aresto ao Ministério Público do Estado;
- d) A inexistir o recolhimento da multa aplicada, envie as medidas necessárias à inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado; e
- e) Comunique a definitividade desta decisão à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07.

2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 17 de Fevereiro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] Excluídas as sentenças judiciais.

[2] <https://www.saojoaoprev.sp.gov.br/tipo-da-transparencia/transparencia/detalhes?type=relatorio-controle-interno>

[3] <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/Consulta%20-%20Ribeir%C3%A3o%20Preto%20-%20TC%20021431%20989%2018%20-RPPS.pdf>

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 3.050/989/21.

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (IPSJBV).

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: Sr. Sérgio Venício Dragão – Superintendente.

INSTRUÇÃO: UR – 19 – Unidade Regional de Mogi Guaçu.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (IPSJBV)**, com fundamento no artigo 33, III, "b" e "c" c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Sem embargo, nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem a assunção de medidas para o recebimento de aportes suficientes para a cobertura de déficits financeiros/insuficiências financeiras do exercício, inclusivamente em relação ao plano previdenciário**, em atenção ao disposto no artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no artigo 11, § 7.º c.c. artigo 2.º, XIII, ambos da Portaria MPT n.º 1.467/2022, que institui o novo Regulamento Geral dos RPPS. A considerar as ocorrências que sustentam este decreto de irregularidade e os aspectos positivos de gestão demonstrados no relatório de fiscalização, com fulcro no artigo 104, I, da

suprarreferida lei complementar paulista, **APLICA-SE ao responsável, Sérgio Venício Dragão, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deve ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício pelo agente apenado, em conformidade com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. DÊ-SE conhecimento deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de São João da Boa Vista, para que tenham pleno conhecimento do quanto nele examinado, julgado e determinado. OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado. COMUNIQUE-SE a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07.** Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 17 de Fevereiro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FNGE-9DY3-79X2-70G2